

FORÇAS ARMADAS ARTIGOS 42 E 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Instituições Nacionais Permanentes: Exército (terra); Marinha (água) e Aeronáutica (ar/espaco aéreo).

Forças Armadas permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, cuja destinação é a defesa da pátria e a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer das instituições, da lei e da ordem.

Têm como comando supremo o Presidente da República (artigo 44).

No seu comentário à Constituição de 1967, assim diz o professor Pontes de Miranda “O Pensamento de Forças Armadas entrosadas hierarquicamente e disciplinadas, obedientes a centro comum, com funções constitucionalmente definidas, foi uma das nossas heranças mais eficientes, nos vindo do período pré-imperial e, explicitamente, dos artigos 145 a 150 da Constituição Política do Império do Brasil, cristalização jurídica organizatória a que não haviam atingido os Estados Europeus, no plano constitucional”.

Quanto a patente do militar, o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in Comentários à Constituição Brasileira de 1988), assim observa: “A Constituição assegura “em toda a plenitude” as patentes dos oficiais”. Isto significa acima de tudo, que a nomeação para um determinado posto não pode ser desconstituída livremente pelo Poder Executivo.

Em outras palavras, que o oficial não pode ser rebaixado de posto ou excluído das Forças Armadas pelo critério arbitrário do Poder Executivo.

A garantia da patente, grosso modo, equivale à estabilidade no serviço público, de que goza o funcionário desde que preencha certos requisitos (ver artigo 41).

Vai além, contudo. Assegurando as patentes, a Constituição Federal garante também as vantagens e prerrogativas que delas decorrem, criando, portanto, uma situação jurídica definitivamente constituída em favor do titular da patente, em relação a suas prerrogativas e vantagens.

Assim, em face do texto constitucional, o oficial, seja da ativa, da reserva ou reformado, não pode ter as prerrogativas e vantagens decorrentes de sua patente diminuídas qualquer que seja o fundamento.

Quanto ao ingresso no serviço militar, o professor José Afonso da Silva (in curso de Direito Constitucional Positivo), assim observa: “os servidores militares das Forças Armadas ou ingressam no serviço por via do recrutamento, que é forma de convocação para prestar o serviço militar, ou por via de exame de ingresso, nos cursos de formação de oficiais. A obrigatoriedade do serviço militar (artigo 143 §§ 1º e 2º) não deixa margem à realização de concurso público à semelhança do que ocorrer para os servidores civis”.

O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

O ingresso nas polícias militares é voluntário, e, por conseguinte, os interessados se submetem a prova de seleção de vários tipos para sua investidura, incluindo também as escolas de formação de seus integrantes oficiais.

A polícia militar mantém função essencial do Estado, com competência para manter a ordem pública protegendo todos os indivíduos, como também o seu patrimônio.

O vigente texto constitucional estabelece no artigo 42 §§ 1º e 2º, que são servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares.

A polícia militar compete o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Por fim, através de lei complementar se estabelecerá a norma geral a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Não caberá “habeas corpus” em relação a punições disciplinares militares.

Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, depois de alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir (artigo 142 §§ e incisos e 143 e seus §§).

OBSERVAÇÕES:

(1ª) = A vigente redação do artigo 42 foi dada pela Emendas Constitucionais nº 18 de 1998. Os parágrafos 1º e 2º com redações advindas com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (A EC nº 20 de 1998, garante textualmente, que serão mantidos todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda Constitucional aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observados o disposto do inciso XI do artigo 37).

(2ª) = Ao militar é proibidas a sindicalização (artigo 8º) e a greve (artigo 9º) nos termos do artigo 142 § 3º inciso IV da Constituição Federal.

(3ª) = Todos os funcionários públicos militares, sem qualquer exceção (da menor a mais alta patente) estão sujeitos à hierarquia (que é a relação de subordinação escalonada, pela qual se afere a graduação superior ou inferior) e a disciplina (que é o poder que tem o superior hierárquico de impor aos subordinados comportamentos, através de ordens e mandamentos). Para o professor Miguel Seabra Fagundes (in As Forças Armadas na Constituição) as palavras, hierarquia e disciplina, se correlacionam, pois “Onde há hierarquia, com superposição de vontades, há, correlativamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento, pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica, às ordens, normativas e individuais, emanadas dos órgãos superiores. A disciplina é, assim, um corolário de toda organização hierárquica”.

(4ª) = Ver no título das Forças Armadas, artigo 142, § 3º, e seus incisos acrescentados pela EC nº 18 de 1998, anotações correspondentes às instituições nacionais permanentes e a impossibilidade de dissolução.

(5ª) = Resumindo, as Forças Armadas, assim teve tratamento nas Constituições brasileiras:

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1824: Manteve somente um capítulo às Forças Armadas, compreendendo o Exército e a Força Naval ou Armadas;

Na CONSTITUIÇÃO DE 1891: Não dedicou nenhum capítulo especial à matéria, mas contemplou disposições sobre a garantia dos militares;

Na CONSTITUIÇÃO DE 1934: Dedicou um título específico a Segurança Nacional, em que tratou, dentre outros aspectos, do Exército e das Forças Navais, colocando a chefia suprema das forças militares da União nas mãos do Presidente da República;

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1937: Somente um capítulo sobre o assunto, mantendo a praxe constitucional;

Na CONSTITUIÇÃO DE 1946: Tratou da questão, em sete artigos, abrangendo o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, dispondo ainda sobre o Conselho de Segurança Nacional;

Na CONSTITUIÇÃO (CARTA) DE 1967: Dispôs (seca – friamente) sobre a Segurança Nacional e as Forças Armadas;

Na CONSTITUIÇÃO (ATO INSTITUCIONAL) DE 1969: Na mesma disposição da Constituição outorgada de 1967, dispôs sobre Segurança Nacional e as Forças Armadas, desta feita em capítulos distintos.

NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: Dispõe sobre as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sem fazer menção ao Conselho de Segurança Nacional (professor Orlando Soares).